



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000216-54.2024.8.05.0069

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS DE CORRENTINA

REQUERENTE: PETRAS DE LIMA TELLES registrado(a) civilmente como PETRAS DE LIMA
TELLES e outros (3)

Advogado(s): ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (OAB:GO17874)

REQUERIDO: NORTH AGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pelo **GRUPO NORTH AGRO**, em razão de situação de crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais, nos termos da Lei n. 11.101/05 (LRF).

Em petição inicial, o “GRUPO NORTH AGRO” é descrito como sendo composto de uma empresa, North Agro Agropecuária Ltda, e de 03 (três) pessoas físicas, a saber, PETRAS DE LIMA TELLES, MARCO TULLIO BATISTA PIRES e ISABELA URBANO BESSA PIRES. Os empresários afirmam que exercem atividade rural desde 2014, e que nunca foram declarados falidos ou condenados por crimes falimentares (ID. 434551580, pág. 02-03).

Que, malgrado o referido grupo empresarial atue no ramo do segmento agrícola há anos, vem sendo enfraquecido por fatores externos e imprevisíveis: i) crise dos insumos agrícolas; ii) custo elevado do crédito (juros altos); iii) queda nos preços da soja, milho e arroba do boi; iv) aumento dos custos de arrendamento e v) escassez de armazéns.

Que, também a crise pecuária, ramo em que o grupo está inserido, apresentou



flutuações de mercado, como a volatilidade nos preços e custos da nutrição do gado, secas e estiagens, e outros.

Não obstante, dentro deste contexto, assevera o cenário devastador da pandemia do COVID-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia.

Foi relatado em inicial que, por volta dos anos 2022 e 2023, surgiram desentendimentos sobre a administração da sociedade integrante do grupo, gerando a dissolução parcial dela, com a retirada do sócio Alexandre Pedrotti, com posterior alteração contratual da empresa North Agro Agropecuária Ltda (ID. 434551583, pág. 10).

Salientou que o grupo empresarial está centralizado no doravante denominado “BLOCO DE IMÓVEIS RURAIS DE CORRENTINA”, constituída de algumas fazendas que perfazem a área de 4.359 hectares de área produtiva.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- 1) Documentos pessoais e societários (ID. 434551583);
- 2) Declarações dos requerentes (ID. 434551585);
- 3) Certidões Cíveis (ID. 434551586), Criminais (ID. 434551587); Trabalhistas (ID. 434551590) e Recuperacionais (ID. 434551591);
- 4) Documentos Contábeis – DIRPF (ID's 434551592, 434551595, 434551596);
- 5) Documentos Contábeis – Balanços, DRE e fluxo de caixa (ID's. 434551598, 434551600, 434551601, 434551603);
- 6) Documentos Contábeis – Passivo Fiscal (ID's. 434551604 e 434551605);
- 7) Relação de Empregados (ID's. 434554562 e 434554565);
- 8) Comprovante CPF e Inscrição – Produtor Rural (ID. 434554566);
- 9) Relação de bens (ID. 434554567)



- 10) Extratos Bancários dos Requerentes (ID. 434554568);
- 11) Certidões de Protesto (ID. 434554569);
- 12) Relação de Processos Judiciais (ID. 434554570);
- 13) Documentos que comprovam a essencialidade dos bens e garantias incidentes (ID's. 434554572, 434554573, 434554575, 434554578, 434554579, 434554581, 434554582, 434554583, 434554585);
- 14) Notificação de credora (Securitizadora OPEA) (ID. 434554589)
- 15) Planilha com áreas de produção (ID. 434554590);

Consequentemente, os autores afirmaram que a atividade exercida pelo GRUPO NORTH AGRO é realizada mediante emprego de três categorias de bens essenciais: **Imóveis rurais; Safra/grãos; Maquinários e veículos**. Por esse motivo, o grupo acredita que, caso haja a consolidação desses bens em proveito dos credores individuais, tornaria inviável a continuidade da atividade empresária.

Ademais, a credora TRAIVE anunciou, por intermédio da OPEA Securitizadora S.A., mediante notificação extrajudicial, possível descumprimento das garantias incidentes sobre os grãos (ID. 434554589):

“A Emissora, por meio desta notificação, solicita, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da presente, que o Participante (i) envie esclarecimentos sobre a forma que pretende recompor a Razão de Garantia; (ii) indique se a colheita do produto objeto da Garantia já foi iniciada; e (iii) comunique a Emissora a respeito do local onde o produto encontra-se depositado, caso aplicável”.

Com base no argumento de preservação da empresa, liminarmente, o grupo empresarial requer a tutela de urgência para que o juízo recuperacional declare a essencialidade dos bens descritos, tendo em vista que, sobre tais haveres, incidem garantias reais e fiduciárias.

Ainda, de forma liminar, pede pela expedição de ofícios aos estabelecimentos de armazenagem de grãos, ora citados, e aos Cartórios de Registro de Imóveis, de



modo a impedir que os credores alcancem, por medidas judiciais e extrajudiciais, os instrumentos da atividade negocial.

Subsidiariamente, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, com todas as diligências pertinentes ao específico procedimento.

É o relatório. DECIDO.

Sobre a legitimidade dos requerentes para pedir recuperação judicial, saliento inicialmente que, conforme o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial de 2019:

“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”

Do mesmo modo, exprime a jurisprudência do E. STJ:

“Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial”. (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2020).

Vejo que, consoante a documentação acostada nos autos em epígrafe, os requerentes cumprem os requisitos previstos na lei (art. 48, caput, e §3º da Lei n. 11.101/05) e jurisprudência dominante.

Os requerentes, Petras de Lima Telles, Marco Tullio Batista Pires e Isabela Urbano Bessa Pires, ostentam Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), onde estão presentes movimentações discriminadas que comprovam a atividade rural, no exercício de 2021/2022 (ID's. 434551592, 434551595 e 434551596), tendo, recentemente, a inscrição como produtores rurais (ID. 434554566). Ademais, também cumpre os requisitos a sociedade limitada North Agro, integrante do grupo empresarial (ID. 434554566, pág. 18).

Além disso, as certidões negativas anexadas (ID's. 434551586, 434551587,



434551590 e 434551591) comprovam que os requerentes nunca foram declarados falidos e não respondem por crimes falimentares (art. 48, inciso I, da Lei n. 11.101/05).

De mais a mais, vejo que o foro competente para processamento do feito está corretamente indicado.

A redação do art. 3º da Lei n. 11.101/05 é clara ao prever que é competente para deferir a recuperação judicial ou decretar falência o juízo do PRINCIPAL estabelecimento do devedor.

A jurisprudência do E. STJ entende, por “principal estabelecimento”, o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor. (Processo CC 163818 / ES Conflito de Competência 2019/0040905-6 / Relator (a) Ministro Marco Aurélio Bellizze / Órgão Julgador – Segunda Seção / Data da Publicação DJe 29/09/2020).

Conforme magistério do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, o Juízo mais próximo desse estabelecimento estaria provavelmente também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 9/2/2005. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27), o que justificaria a atribuição da competência neste sentido.

Diz a petição inicial (ID. 434551580, pág. 15):

“é incontestável que o principal volume de negócios do Grupo North Agro está centralizado no doravante denominado **BLOCO DE IMÓVEIS RURAIS DE CORRENTINA/BA**, bloco constituído pela fazenda própria dos Requerentes denominada de Fazenda Sabará, localizada em Correntina/BA, mais as áreas arrendadas adjacentes, quais sejam, Fazenda Luaral, Fazenda Griso, Fazenda Água Limpa, Fazenda Floresta e Fazenda Cachoeira, bloco de imóveis rurais, próprio e arrendados, que perfaz a área de 4.359 hectares de área produtiva, sendo esse o bloco de imóveis rurais do Grupo North Agro com a maior quantidade de hectares de área plantada”

Perscrutando os autos, verifico que os documentos escriturais referentes às áreas denominadas de “BLOCO DE IMÓVEIS RURAIS DE CORRENTINA/BA” pelos autores, estão acostados (ID's. 434554572 e 434554573), bem como planilha referente à produção da referida área, com respectivas matrículas e local a que



pertencem (ID's. 434554590 e 434551605).

Outro ponto a ser destacado diz respeito aos créditos que se submetem à recuperação judicial de produtores rurais. Esclareço que, segundo o art. 49, §6º, da Lei n. 11.101, apenas “os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos”.

Identifico, nos autos, que os autores anexaram os contratos com garantias incidentes sobre os imóveis rurais, safra, equipamentos e veículos, bem como a relação de credores referentes (ID's. 434554572, 434554573, 434554575, 434554578, 434554579, 434554581, 434554582, 434554583, 434554585).

Quanto às formalidades legais para processamento da recuperação judicial, previstas no art. 51 da lei supracitada, também verifico estarem presentes. Os autores discriminaram a relação documental em petição inicial e anexaram a documentação respectiva (ID. 434551580, pág. 44), como já listado em relatório.

DA TUTELA DE URGÊNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS.

Resumidamente, elucido que a razão pela qual os autores suplicam o deferimento da tutela de urgência, bem como do processamento de recuperação judicial do grupo empresarial, é a crise financeira que assolou a atividade rural desempenhada nos últimos anos.

Por motivo de não conseguir mais honrar integralmente com as obrigações contratuais, o grupo empresarial denominado “GRUPO NORTH AGRO”, por meio do instituto da “Tutela de Urgência” (art. 300 e seguintes do CPC), requer a declaração da essencialidade dos bens da atividade rural.

Informam os autores que (ID. 434551580, pág. 24):

“(…) a atividade agropecuária dos Requerentes é realizada mediante o emprego de 3 (três) seguintes categorias de bens essenciais que sofrem o risco de indevida expropriação: categoria nº 1, imóveis rurais (garantias reais e fiduciárias); categoria nº 2, safra/grãos (garantias reais e fiduciárias); categoria nº 3, maquinários e veículos (garantias reais e fiduciárias)

(…)

Na hipótese, evidente que a eventual constrição dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um



obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional, sendo que as constrições sobre esses deve ser afastada por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar. (...).”

Pois bem. Compulsando o fólio, entendo ser cabível a tutela suplicada e explico.

Com fundamento na “probabilidade o direito”, o grupo justifica seu interesse na medida liminar, em tutela de urgência, nos seguintes pontos, *verbi gratia*:

I) Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47 da Lei n. 11.101/05);

II) Direito ao processamento da Recuperação Judicial e concessão do benefício do “stay period” (Art. 6º e art. 52, inciso III da Lei n. 11.101/05);

III) Proteção patrimonial da empresa e eventual proibição da constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor sujeitos à Recuperação Judicial (Art. 49, §3º da LRF);

IV) Essencialidade dos bens para o desempenho da atividade empresarial, sendo eles: imóveis rurais (garantias reais e fiduciárias); safra/grãos (garantias reais e fiduciárias); maquinários e veículos (garantias reais e fiduciárias).

V) Relação de imóveis indispensáveis para a atividade agropecuária (434551580, pág. 26)

VI) Impossibilidade de constrição de safra, como exercício da garantia pignoratícia/fiduciária dos contratos, em detrimento da coletividade dos credores (lista em ID. 434551580, pág. 31);

VII) Notificação extrajudicial da credora TRAIVE;

VIII) Impossibilidade de constrição de instrumentos e veículos, como exercício da garantia pignoratícia/fiduciária dos contratos, tendo em vista que tratam-se de equipamentos indispensáveis



relacionadas ao cultivo, colheita e processamento de produtos agrícolas (lista em ID. 434551580, pág. 38);

Quanto ao requisito “perigo na demora”, os autores alertam que a urgência diz respeito à possível constrição de bens essenciais da empresa, vejamos:

I) Expectativa de produção na safra de 280.000 sacas de soja, montante drasticamente inferior ao quantitativo objeto de garantia pignoratícia e fiduciária de credores individuais;

II) Notificação extrajudicial da credora TRAIVE sobre o possível descumprimento das obrigações contratuais.

De fato, há nos autos harmonia entre os argumentos defendidos e as provas juntadas, além da convergência com a legislação nacional e jurisprudências dominantes.

Não é esse o momento processual a se pormenorizar ou classificar os créditos de cada credor, tendo em vista a cognição sumária da tutela de urgência. No entanto, a declaração da essencialidade dos bens ora mencionados é medida de prevenção, de modo a futuramente garantir o correto processamento do plano de recuperação judicial.

Certo é que o Princípio da Preservação da Empresa é o pilar mais forte de toda a argumentação trazida à baila, previsto no art. 47 da LRF, porquanto permite o restabelecimento das sociedades empresárias em crise e privilegiam a função social da empresa.

(...) A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. **16. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 17. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 18.** O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da



sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 19. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 20. **Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil.** 21. **O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto.** 22. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 23. **Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora**". (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 002XXXX-65.2023.8.19.0000 202300234727, Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 24/11/2023) – grifo nosso.

Observo que a relação de trabalhadores da empresa foi anexada (ID. 434554565), com as devidas funções que cada empregado exerce e suas remunerações.

Observo também a relação de credores da empresa, devidamente anexada (ID. 434554562), com a identificação dos créditos e suas garantias, datas de vencimento e números de CPF e CNPJ dos credores.

Os dados referidos demonstram a necessidade de se preservar a continuidade da estrutura organizacional da empresa, de forma a resguardar o plano recuperacional posterior.

Sobre a essencialidade dos bens empresariais, a Segunda Seção do STJ já decidiu que, *"apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis*



ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)” AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1475536 – RS (2019/0085709-9).

No mesmo sentido está o art. 49, §3º da LRF:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Este juízo, portanto, entende que os bens arrolados em petição inicial se adequam ao sentido da “essencialidade” definida em lei e jurisprudência, uma vez que são voltados à tarefa e negócios empresariais, permitindo considerar que, caso sejam retirados da atividade empresarial do GRUPO NORTH AGRO, as más consequências ao processo recuperacional podem ser irreversíveis.

Ante todo o exposto neste *decisum*, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, e, liminarmente, DECLARO e/ou DETERMINO:**

A) A ESSENCIALIDADE dos bens listados na categoria de IMÓVEIS RURAIS, essenciais ao exercício da agropecuária da empresa, oferecidos como garantia de contratos, identificados no quadro 01 (ID. 434551580, pág. 24-17); dos bens listados na categoria de SAFRA/GRÃOS, essenciais ao fiel cumprimento das obrigações contratuais, identificados no quadro 02 (ID. 434551580, pág. 30-34); dos bens listados na categoria de MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS, essenciais ao desenvolvimento das tarefas básicas da agropecuária, identificados no quadro 03



(ID. 434551580, pág. 35-38);

B) A IMPOSIÇÃO DE MULTA no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) caso haja indevida constrição (judicial ou extrajudicial), de qualquer dos bens essenciais, no período que vigorar a LIMINAR CONCEDIDA, a partir da devida notificação aos credores;

C) A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS NECESSÁRIOS aos armazéns da Cargill Agrícola S/A, inscrita no CNPJ nº 60.498.706/0259-07, localizada na Rodovia BR020, km 242, s/n Itabocas/BA, CEP 47.810-423, e ADM do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.003.402/0082-30, localizada na Rodovia BR242, km 902, s/n, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP .47.850-000, estabelecimentos onde serão concentradas as atividades de armazenagem da totalidade da lavoura do Grupo North Agro, no sentido de que os representantes destes armazéns realizem o IMPEDIMENTO do cumprimento de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, apreensão, seja judicial ou seja extrajudicial sobre a LAVOURA do Grupo North Agro, tendo em vista a essencialidade da safra/grãos para o esforço de soerguimento empresarial;

D) A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS NECESSÁRIOS para os CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, referentes às matrículas constantes no quadro 01 (ID. 434551580, pág. 24-17), de modo a prenotar a referida ação judicial como forma de impedimento à possíveis tentativas de consolidação de alienação fiduciária aos imóveis declarados essenciais, também do quadro 01.

E) O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da Lei de Recuperação e Falências, mormente art. 47 e seguintes.

F) SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações e execuções ajuizadas contra o devedor, referentes ao regime recuperacional, bem como PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º e parágrafos da LRF;

G) Que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome



empresarial, a expressão “...em Recuperação Judicial...”;

H) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

I) APRESENTAÇÃO, pelo devedor, de CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAIS, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV, da LRF;

J) PUBLICAÇÃO DE EDITAL no órgão oficial, que deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta. INTIME-SE o Recuperando, através de seus advogados constituídos, para recolher a taxa judiciária pertinente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em observância aos atributos exigidos no art. 21 da lei e nos termos do art. 52, inciso I, como de costume em nossa unidade judiciária, NOMEIO para o exercício da função de ADMINISTRADOR JUDICIAL o Srº ANDERSON PACHECO, administrador de empresas, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), CRA/BA 28.725, devendo ser intimado pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita ou não o encargo. Advirta-se que compete ao administrador judicial, sob a fiscalização deste Órgão Jurisdicional e do eventual Comitê de Credores, exercer as atribuições estabelecidas nos incisos I e II do art. 22 da LRJF, além de outros deveres que esta lhe impõe. Outrossim, este magistrado também exige que o auxiliar do juízo, ora nomeado, compareça presencialmente na sede deste Juízo, para esclarecimentos da condução dos trabalhos desempenhados, situação da empresa e apresentação de relatórios, com frequência periódica de, ao menos, no



mínimo a cada 2 (dois) meses.

Em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei Recuperacional, notadamente a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, ARBITRO A REMUNERAÇÃO do Administrador Judicial no montante total de 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores, no caso, submetidos à presente recuperação judicial, devendo o valor total ser pago em prestações mensais, iguais e sucessivas nos próximos 24 (vinte e quatro) meses ou, enquanto durar o procedimento, pagos diretamente ao profissional, em parcelas mensais (valor total arbitrado dividido pelo número de meses máximo que pode durar a Recuperação - 2 (dois) anos).

VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITO

Consoante inteligência do art. 7º da LRJF, registro que a verificação dos créditos é de atribuição e será realizada pelo Administrador Judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores. Com efeito, quando for publicado o edital previsto no art. 52, § 1º da lei, OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

A propósito, em observância ao art. 9º da Lei, é relevante mencionar que a habilitação de crédito a ser requerida pelo credor deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Caso não seja observado o prazo acima, advirto que as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias, a qual tem como penalidade não terem direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores (salvo crédito trabalhista) e, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, deverão



ser apresentadas como impugnação, conforme regência do art. 10 da LRJF.

Em seguida, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos e após manifestação dos credores (habilitações ou divergências), FARÁ PUBLICAR EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Logo após, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital supramencionado, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público da Bahia PODEM APRESENTAR AO JUIZ IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou se manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Oportunamente, advirto que as impugnações devem ser apresentadas em autos apartados/próprios e distribuídas em conexão/ associadas com esta ação principal, instruídas com os documentos pertinentes, sob pena de não serem conhecidas por este Órgão Jurisdicional. Outrossim, registro que as impugnações serão adequadamente processadas e apreciadas por este Juízo, nos termos do rito estabelecido nos arts. 13 a 15 da LRJF.

Por fim, caso não haja impugnações, desde já registro que este juízo homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores apresentadas pelo administrador judicial.

ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

Com fundamento no art. 53 da Lei, determino que o Devedor Recuperando APRESENTE, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob pena de convalidação em falência, o qual deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Advirto que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou



decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, salvo de observado os requisitos cumulativos estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 54 da Lei.

Em seguida, a partir do momento em que for apresentado o plano, desde já determino que PUBLIQUE-SE EDITAL, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar eventuais objeções, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei.

Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei. Caso, na data da publicação da relação de credores, ainda não tenha sido publicado o edital de aviso, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Para fins de organização e evitar bagunça processual, somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), devidamente certificado, venha os conclusos para apreciação dos pontos controvertidos. A propósito, caso todos os credores concordem e manifestem anuência com os termos do plano recuperação judicial apresentado, venha os autos para homologação. Por outro lado, havendo qualquer objeção, registro que este Órgão Jurisdiciona convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, em data a ser designada.

Quanto ao pedido para devolução de bens móveis, eventualmente apreendidos antes da decretação desta, indefiro-os, por falta de previsão legal.

Ante a ausência de incidência, no caso em tela, das hipóteses legais (art. 189 do CPC) de restrição da publicidade, retire-se o processo da categoria de sigiloso.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.



INTIME-SE o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO que representa juntamente à Comarca de Correntina/BA para que elabore parecer relativo ao processamento da recuperação judicial destes autos;

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que, querendo, manifestem-se aos autos;

Oportunamente, advirto que é incumbência processual do devedor recuperando comunicar a suspensão aos respectivos juízos competentes (§ 3º do art. 52 da Lei).

Outrossim, também registro que o prazo do *Stay Period* é contado em dias corridos e contínuos, conforme magistério da jurisprudência do STJ fixado no julgamento do REsp nº 1.802.455/SP.

Por fim, **atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO**, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORRENTINA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Substituta

